



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Alexandre Brenand da Silva e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: NOR-202320497, NOR-202324752, NOR-202324739, 1/230/2020 – Conselheiro Relator: **Carlos Mauro Benevides Neto**; NOR-202423213 - Conselheira Relatora - **Ana Carolina Cisne Nogueira**; NOR-202221003, NOR-202324213, NOR-202324572 - Conselheiro Relator: **Renan Cavalcante Araújo**; NOR-202220038, NOR-202424814 - Conselheiro Relator: **Pedro Jorge Medeiros**; NOR-202324044 - Conselheiro Relator: **Iuri Barbosa Aguiar Castro**; NOR-202324217 - Conselheira Relatora: **Lúcia de Fátima Dantas Muniz**. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430427 – RECORRENTE: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto RESOLVE: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que os arquivos essenciais à comprovação da infração encontram-se corrompidos:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, ACATA a nulidade suscitada pela Recorrente, tendo em vista a constatação de que os arquivos denominados "047 - EFD_ANALITICO_2021_E_2021" e "048 - NFS_DESTINADAS_2021_E_2022", os quais serviram de base à autuação estão corrompidos, impedindo à empresa exercer o seu direito à ampla defesa. **2. Quanto à natureza da nulidade:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, ante a insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, modificando a decisão de procedência exarada em instância singular para declarar a NULIDADE de natureza MATERIAL do auto de infração, com fundamento no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a impossibilidade de visualização dos arquivos que serviram de base à autuação, gerando cerceamento ao direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto

da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes, apresentando sustentação oral, os representantes processuais da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430428 – RECORRENTE: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto RESOLVE: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que os arquivos essenciais à comprovação da infração encontram-se corrompidos:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, ACATA a nulidade suscitada pela Recorrente, tendo em vista a constatação de que os arquivos denominados "047- EFD_ANALITICO_2021_E_2021", "060-SPED_FISCAL" e "048 - NFS_DESTINADAS_2021_E_2022", os quais serviram de base à autuação estão corrompidos, impedindo à empresa exercer o seu direito à ampla defesa. **2. Quanto à natureza da nulidade:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, ante a insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, modificando a decisão de procedência exarada em instância singular para declarar a NULIDADE de natureza MATERIAL do auto de infração, com fundamento no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a impossibilidade de visualização dos arquivos que serviram de base à autuação, gerando cerceamento ao direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes, apresentando sustentação oral, os representantes processuais da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430432 – RECORRENTE: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto RESOLVE: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por erro material da decisão de primeira instância por não ter o julgador singular considerado as notas fiscais escrituradas em sua EFD elencadas em sua peça de defesa:** AFASTADA, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91, §§ 8º e 9º, da Lei nº 18.185, de 2022 c/c o art. 122, § 10 do Decreto nº 35.010, de 2022, considerando que a nulidade não resulta prejuízo à parte, posto que a matéria está intrinsecamente ligada ao mérito e será apreciada em momento oportuno, por ocasião das discussões de mérito. Ademais, de acordo com o § 1º do Art. 61 da Lei nº 18.185, de 2022, "considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora." **2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia tributária:** AFASTADO, por unanimidade de votos, com fundamento no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185, de 2022, posto não ser objeto de perícia tributária a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, devendo os ajustes do levantamento ser efetuado por meio de diligência fiscal pela própria autoridade autuante ou outra designada pelo órgão competente. **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência fiscal para fins de excluir da base de cálculo do tributo as notas fiscais apontadas pela Recorrente, posto que foram escrituradas e transmitidas no SPED ICMS/IPI, com código 01 no registro C100:** AFASTADO, por unanimidade de votos, considerando que a Conselheira Relatora mediante consulta no SPED-fiscal constatou que as Notas Fiscais nºs 967289, 26843, 874949, 594970, 5872588, 5872590, 601055 e 1155099, elencadas pela Recorrente em seu Recurso, foram escrituradas na EFD do contribuinte antes do início da ação fiscal e já procedeu à exclusão das mesmas do montante da autuação, restando desnecessário a conversão dos autos para realização de Diligência Fiscal para tal fim. **4. Quanto ao argumento de improcedência do feito**

fiscal por erro insanável na base de cálculo da autuação: AFASTADO, por unanimidade de votos, considerando ser passível de correção o erro apontado pela Recorrente, tendo, inclusive, a Conselheira Relatora por ocasião da análise de mérito já realizado os ajustes necessários visando corrigir o lançamento. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, acatando as exclusões realizadas pela conselheira relatora, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, G, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes, apresentando sustentação oral, os representantes processuais da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430435 – RECORRENTE: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por rejeição da autoridade julgadora de 1ª instância quanto aos pedidos de conversão do processo em perícia e diligência e de nulidade por erro metodológico e utilização de itens não passíveis de ICMS-ST:** AFASTADO, por unanimidade de votos, visto que o julgador singular analisou todos os pontos suscitados pela defesa, afastando as nulidades suscitadas, bem como, o pedido de perícia/diligência e, ao final, firmou o seu entendimento de acordo com os elementos de prova constante dos autos. Ademais, de acordo com o § 1º do Art. 61 da Lei nº 18.185, de 2022, “considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.” **2. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por utilizar-se de itens que não deveriam constar no levantamento quantitativo de estoques por não possuírem incidência de ICMS-ST:** AFASTADO, por unanimidade de votos, posto que esta câmara possui a competência de realizar ajustes necessários no levantamento fiscal em busca da verdade material, sendo plenamente possível a realização de tais ajustes, onde possível incongruência pode ser sanada, inexistindo prejuízo à parte atuada. **3. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por erro material na metodologia utilizada em razão da empresa exercer atividade híbrida de comércio e indústria:** AFASTADO, por unanimidade de votos, considerando que a atividade preponderante da atuada é o comércio varejista, sendo a metodologia utilizada adequada para constatar a infração de omissão de saídas de mercadorias, nos termos do art. 92, da Lei nº 12.670, de 1996 e, possíveis irregularidades no levantamento passíveis de correção não gera nulidade do ato. Ademais, a empresa não apresentou nenhuma planilha, montante ou documentação capaz de comprovar os insumos utilizados em produção própria. O Conselheiro Fernando Oliveira votou por afastar a nulidade, mas por fundamentação diversa, pugnano em seu voto não haver uma metodologia específica para a atividade mista. O Conselheiro Alexandre Brenand afastou a alegação de nulidade, posto inexistir prejuízo à parte quanto ao direito de defesa e ao contraditório, considerando que a mesma trouxe elementos de contestação da autuação. **4. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia tributária:** AFASTADO, por unanimidade de votos, com fundamento no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185, de 2022, posto não ser objeto de perícia tributária a infração decorrente de levantamento quantitativo de estoque em estabelecimento comercial, devendo os ajustes do levantamento ser efetuado por meio de diligência fiscal pela própria autoridade atuante ou outra designada pelo órgão competente. **5. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência fiscal, durante as discussões foi suscitado de ofício pela Conselheira Maria Catarina Linhares a conversão do julgamento em diligência procedimental** a fim de que a empresa possa apresentar de forma clara e exaustiva quais os insumos utilizados na produção própria de panificação e de uso e consumo que o contribuinte entende que não deveriam fazer parte do levantamento quantitativo de estoques, bem como,

demais ajustes visando corrigir possíveis irregularidades no levantamento, o que segue para votação. **6. Quanto a conversão do julgamento em diligência procedimental, suscitada de ofício pela Conselheira Maria Catarina Linhares:** ACATADO, por unanimidade de votos, devendo a empresa autuada apresentar, em até trinta dias, a contar da data da intimação, de forma clara e específica, todos os produtos e insumos utilizados na produção própria da empresa, bem como mercadorias destinadas a uso e consumo, além de mercadorias remetidas para brindes e bonificação, conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes, apresentando sustentação oral, os representantes processuais da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202430437 – RECORRENTE: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto RESOLVE: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por rejeição da autoridade julgadora de 1ª instância quanto aos pedidos de conversão do processo em perícia e diligência e de nulidade por erro metodológico e utilização de itens não passíveis de ICMS-ST:** AFASTADO, por unanimidade de votos, visto que o julgador singular analisou todos os pontos suscitados pela defesa, afastando as nulidades suscitadas, bem como, o pedido de perícia/diligência e, ao final, firmou o seu entendimento de acordo com os elementos de prova constante dos autos. Ademais, de acordo com o § 1º do Art. 61 da Lei nº 18.185, de 2022, “considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.” **2. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por utilizar-se de itens que não deveriam constar no levantamento quantitativo de estoques por não possuírem incidência de ICMS-ST:** AFASTADO, por unanimidade de votos, posto que esta câmara possui a competência de realizar ajustes necessários no levantamento fiscal em busca da verdade material, sendo plenamente possível a realização de tais ajustes, onde possível incongruência pode ser sanada, inexistindo prejuízo à parte autuada. **3. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por erro material na metodologia utilizada em razão da empresa exercer atividade híbrida de comércio e indústria:** AFASTADO, por unanimidade de votos, considerando que a atividade preponderante da autuada é o comércio varejista, sendo a metodologia utilizada adequada para constatar a infração de omissão de entradas de mercadorias, nos termos do art. 92, da Lei nº 12.670, de 1996 e, possíveis irregularidades no levantamento passíveis de correção não gera nulidade do ato. Ademais, a empresa não apresentou nenhuma planilha, montante ou documentação capaz de comprovar os insumos utilizados em produção própria. O Conselheiro Fernando Oliveira votou por afastar a nulidade, mas por fundamentação diversa, pugnano em seu voto não haver uma metodologia específica para a atividade mista do estabelecimento. O Conselheiro Alexandre Brenand afastou a alegação de nulidade, posto inexistir prejuízo à parte quanto ao direito de defesa e ao contraditório, considerando que a mesma trouxe elementos de contestação da autuação.. **4. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia tributária:** AFASTADO, por unanimidade de votos, com fundamento no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185, de 2022, posto não ser objeto de perícia tributária a infração decorrente de levantamento quantitativo de estoque em estabelecimento comercial, devendo os ajustes no levantamento ser efetuado por meio de diligência fiscal pela própria autoridade autuante ou outra designada pelo órgão competente. **5. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência fiscal,** durante as discussões foi suscitado de ofício pela Conselheira Maria Catarina Linhares a conversão do julgamento em diligência procedimental a fim de que a empresa possa apresentar de forma clara e exaustiva quais os insumos utilizados na produção própria de panificação e de uso e consumo que o contribuinte entende que não deveriam fazer parte do levantamento quantitativo de estoques, bem como, demais ajustes visando corrigir possíveis

irregularidades no levantamento, o que segue para votação. **6. Quanto a conversão do julgamento em diligência procedimental, suscitada de ofício pela Conselheira Maria Catarina Linhares:** ACATADO, por unanimidade de votos, devendo a empresa autuada apresentar, em até trinta dias, a contar da data da intimação, de forma clara e específica, todos os produtos e insumos utilizados na produção própria da empresa, bem como mercadorias destinadas a uso e consumo, além de mercadorias remetidas para brindes e bonificação, conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes, apresentando sustentação oral, os representantes processuais da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dr. Ismael Barbosa de Sousa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 2ª (segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de março do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE
LIMA:51479800406
Dados: 2026.04.06 15:42:25 -03'00'



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 06/04/2026 12:50:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Alexandre Brenand da Silva e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 1ª sessão ordinária ocorrida em 23/03/2026. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/02/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202007116 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CIDADE LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto **RESOLVE: 1. Quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO referente à totalidade dos valores pagos no âmbito do REFIS (Lei 18.615/2023) vinculados ao Auto de Infração nº 1/202007116, em razão da perda de objeto da confissão de dívida face à anulação do lançamento pela Resolução nº 98/2024 do CONAT:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, visto a confissão de dívida mediante o pagamento do auto de infração com os benefícios do REFIS/2023, denegando, ainda, o pedido de afastamento da aplicação do disposto nos Arts. 17 e 22 da Lei nº 18.615, de 2023, a teor do que estabelece o art. 75, §1º, da Lei 18.185/22 e a Súmula 473 do STF. O Conselheiro Fernando Antônio Oliveira pugnou em seu voto não haver fundamento jurídico válido para afastar a aplicação do art. 22 da Lei nº 18.615/23, por ser uma regra específica. O Conselheiro Alexandre Brenand acompanhou o entendimento do Relator, todavia limitando o seu entendimento a teor do que estabelece o art. 62, da Lei nº 18.185, de 2022, posto ser vedado aos conselheiros julgadores afastar aplicação de norma sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei estadual. Acompanhou o início do julgamento, por videoconferência, sem sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade. O representante legal da autuada, já após o início da abertura da sessão, solicitou, via whatsapp do secretário de câmara, às 08h36m da manhã, adiantamento/inversão de pauta para que o seu processo fosse julgado antecipadamente, posto choque de horários com audiência na justiça do trabalho do município de Caucaia/CE, o que foi deferido. Após, solicitou adiamento/retirada de

pauta/sobrestamento do julgamento, pela mesma motivação, o que foi indeferido pela presidência desta câmara, posto que a pauta de julgamento do corrente dia foi publicada com bastante antecedência, devendo o pedido de adiamento do julgamento de processo ter sido formulado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da pauta, nos termos do § 4º da Portaria nº 463, de 2022. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro por solicitação do Representante legal da empresa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6710/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816026 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª sessão, em 25/06/2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. Em conclusão: a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em diligência fiscal, indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com o art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6711/2018, Auto de Infração nº 2018.16017, e processo nº 1/6481/2018, Auto de Infração nº 2018.16029. Deliberações ocorridas na 11ª sessão, em 24/04/2025: em análise detida sobre o resultado do trabalho diligencial realizado, tendo sido constatadas incongruências entre o que foi determinado pela câmara e o resultado apresentado pelo auditor designado para realização da diligência fiscal, em virtude da aposentadoria da autoridade fiscal autuante, conforme disposto no art. 2º, § 4º, da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela realização de uma nova **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam realizados os seguintes ajustes: **1) excluir do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado na diligência fiscal anterior determinada por esta câmara, todos os itens que não constam no levantamento fiscal realizado pelo agente autuante originário; 2) extrair da base de cálculo a agregação prevista no art. 547 do Decreto nº 29.816/2009; e 3) apresentar o resultado obtido, obrigatoriamente, em formato de planilha do Excel, trazendo, ainda, a tabela de conversão e as tabelas de junções utilizadas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização de uma nova diligência fiscal. Retornando nesta data, 24/03/2026, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência para **declarar a NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 36ª sessão ordinária, realizada aos 25/06/2024, bem como, não realizada, posteriormente, quando do retorno dos autos para nova diligência, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6481/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816029 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON DE OLIVEIRA CUNHA. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª sessão, em 25/06/2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário******

interposto, resolveu, por unanimidade de votos, por converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. Em conclusão: a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei no 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos no 1/6710/2018, Auto de infração no 2018.16026 e processo no 1/6711/2018, Auto de infração no 2018.16017.

Deliberações ocorridas na 22ª sessão, em 16/06/2025: em análise sobre o resultado do trabalho diligencial realizado, tendo sido constatadas incongruências entre o que foi determinado pela câmara e o resultado apresentado pelo auditor designado para realização da diligência fiscal em virtude da aposentadoria da autoridade fiscal autuante, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução no 05/2022, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela realização de uma nova DILIGÊNCIA FISCAL para que sejam realizados os seguintes ajustes: 1) Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando-se as conversões necessárias referentes a produtos que ainda remanescerem sem a referida uniformização; 2) Extrair da base de cálculo a agregação prevista no art. 547 do Decreto no 29.816/2009; e 3) Apresentar o resultado, preferencialmente, em formato de planilha do EXCEL, trazendo, ainda, a TABELA DE CONVERSÃO e as TABELAS DE JUNÇÕES UTILIZADAS. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização de uma nova diligência fiscal de acordo com o despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. **Retornando nesta data, 24/03/2026,** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência para **declarar a NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inciso II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 36ª sessão ordinária, realizada aos 25/06/2024, bem como, não realizada, posteriormente, quando do retorno dos autos para nova diligência, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2568/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902952 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, RESOLVE: por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para ratificar a decisão exarada em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Ressalte-se que o auto de infração encontra-se quitado, tendo o contribuinte aderido aos benefícios do REFIS/2025, com base no julgamento de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, com base no art. 75, § 1º, da Lei 18.185, de 2022. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/393/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105016 – RECORRENTE: FABRICAL FABRICA DE CAL S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. Decisão: **Deliberações ocorridas na 37ª sessão ordinária de 15/07/2024:** A 1ª Câmara após conhecer, por unanimidade, do Recurso ordinário interposto,

resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e Indeferimento da prova pericial.** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, tendo em vista a julgadora monocrática haver fundamentado sua decisão de afastamento do argumento de cerceamento de defesa e, ainda, do não acolhimento do pedido de perícia. **2. Nulidade do lançamento em razão de não se ter realizado a reapuração do ICMS e de Existência de saldo credor superior ao crédito tributário exigido no momento da autuação.** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, tendo em vista a desnecessidade de reapuração conforme fundamento contido na decisão do ARESP 1.821.549/SP do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com a compreensão de que a ocorrência de crédito indevido se deu a partir da escrituração do mesmo na EFD. **3. Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, determinar a realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, para: 1. verificar a veracidade técnica do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) elencado no laudo pericial; 2. Verificar a veracidade das informações contidas no laudo pericial se corresponde efetivamente ao consumo de energia da empresa em áreas administrativas e em áreas referentes à atividade de industrialização.** Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Vencidos os votos da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Eduardo Araújo Nogueira. **Retornando nesta data, 24/03/2026:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, RESOLVE: **1. Quanto ao argumento de que houve a violação ao princípio da não cumulatividade, considerando que o consumo referente a energia utilizada no processo produtivo corresponde a utilização média de 95,1% no período de janeiro/2018 a dezembro/2018, conforme demonstrado com base em laudo técnico anexo aos autos:** por maioria de votos, a 1ª Câmara de Julgamento decide acatar o resultado do Laudo Pericial acostado às fls. 154/155 dos autos, que em resposta ao pedido de perícia formulado pelos Membros da 1ª Câmara, durante a 37ª sessão ordinária, realizada aos 15/07/2024, concluiu que o consumo total utilizado para as atividades industriais da autuada representou em aproximadamente 95% do consumo total de energia elétrica para o ano de 2018. O Conselheiro Relator, Dr. Fernando Oliveira, pugnou em seu voto que não caberia aos julgadores desta câmara aferir ou não a veracidade do laudo tributário emitido pela Célula de Perícias e Diligências da própria Secretaria da Fazenda Estadual, salvo nova submissão a uma nova perícia. O Conselheiro Alexandre Brenand acompanhou o voto do Conselheiro relator, pugnando em seu voto que, conforme Lei nº 12.670/96 e a Lei Kandir o contribuinte detém o direito de se creditar do montante total de energia utilizada em seu processo industrial. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha expressou o seu voto nos seguintes termos: “Voto pela parcial procedência, tendo a compreensão de que sem medidor na área de industrialização o contribuinte deve seguir pela regra do art. 60, § 19, inciso II, do Dec. 24.569/96, mesmo com apresentação de laudo trazido pela empresa, ante o entendimento de que quando das discussões a câmara por maioria, de forma implícita, entendeu pelo acatamento do laudo apresentado pela autuada, decidindo pelo envio à célula de perícia para verificação da veracidade técnica do referido laudo apresentado pela autuada. Nesse sentido, também considero inócuo tal encaminhamento tendo em vista não haver mais possibilidade técnica à unidade pericial de se fazer tais averiguações”. Votos vencidos dos Conselheiros Eridan Regis de Freitas e Victor Hugo Cabral de Moraes Junior que entenderam pela procedência da autuação. A conselheira Eridan Regis de Freitas abriu divergência pela procedência da autuação afastando o Laudo Tributário, pugnando em seu voto que a perícia tributária não tinha meios possíveis para verificar a veracidade das informações do laudo apresentado pela contribuinte, tendo o perito tributário averiguado somente os cálculos realizados pelo engenheiro eletricista responsável que emitiu o laudo técnico apresentado de acordo com as informações prestadas pela própria empresa autuada, razão pela qual entende que o laudo tributário apresentado pela célula de perícias e diligências não se presta para provar o efetivo consumo de 95,1% da energia elétrica utilizada pela contribuinte em sua produção industrial. O Conselheiro Victor Hugo de Moraes

Junior votou pela procedência do feito fiscal, pugnando em seu voto que entende pela aplicação do §19 inciso II do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 62 da Lei 18.185/22, entendendo ser possível o creditamento somente ao patamar limítrofe de 80% (oitenta por cento) do montante de energia elétrica utilizada no processo industrial, posto a empresa autuada não dispor de equipamento próprio para tal medição e a questão estar somente sendo julgada nesta ocasião. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da ação fiscal para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, limitando o crédito de energia elétrica consumida no processo de industrialização ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) entrada no estabelecimento em 2018, com base no laudo tributário acostado às fls. 154/155 dos autos, que atestou a veracidade do laudo técnico apresentado pela contribuinte, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Frederico Menezes Breyner. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 3ª (terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de março do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE
LIMA:51479800406
Dados: 2026.04.06 15:43:10 -03'00'



Documento assinado digitalmente
RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 06/04/2026 12:50:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Francisco Albanir Silveira Ramos, Renan Cavalcante Araújo e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Também presente, acompanhando a sessão, a estudante universitária Antonia Márcia Moreira de Sousa, aluna da Faculdade CDL. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 2ª sessão ordinária ocorrida em 24/03/2026. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4426/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201708097 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA & WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, conhece do Reexame Necessário e, considerando que o contribuinte aderiu aos benefícios do REFIS/2025, com base no julgamento de 1ª Instância, não conhece do Recurso Ordinário, em face do que dispõe o art. 8º, §1º da Lei 19.482/25. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento RESOLVE, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com esteio no laudo tributário contido nos autos, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, I, C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Acompanhou o julgamento, sem apresentar sustentação oral, por meio de videoconferência, a Dra. Aline Marques Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/205/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201623880 – RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S.A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** *Deliberações anteriores: Na 12ª sessão ocorrida em 09 de março de 2023 a 1ª câmara decidiu: "após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência arguida pela recorrente referente ao período de janeiro a novembro de 2011. Acatada parcialmente por maioria de votos, alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2011, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos discordantes, as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se posicionaram, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, pelo afastamento total da decadência. Em relação à questão de mérito, resolvem*

os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais amplamente discutidos em sessão, no qual restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência fiscal, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente atuante, no levantamento fiscal efetuado: 1. Que sejam excluídos do levantamento do preço médio efetuado as operações de entrada que não tratam de operações de aquisições de mercadorias para venda; 2. Que seja deduzido o percentual de 25% do custo unitário de cada produto considerado “joia” e 17% das mercadorias “relógio”; 3. Que seja apresentado o novo montante da omissão de receita apurada, conforme preceitua o art. 827, parágrafo 8º, V do Decreto 24.569/1997; e 4. Apresentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da diligência fiscal. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro destacou em seu voto ser favorável à realização da diligência fiscal, entendendo, contudo, que tal diligência deve ser realizada de modo que seja feita a separação de quais mercadorias classificam-se como joias e como não joias, para fins da aplicação da dedução de 25% para joias e de 17% para as não joias. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Bruno Leal Sampaio.

Deliberações ocorridas na 22ª sessão ordinária de 2025: retornando o processo para julgamento após a realização do trabalho diligência, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de nova DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107, II e art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, para que o auditor fiscal realize os seguintes ajustes necessários: (i) reparar as incongruências na apuração da suposta subavaliação (item 1 do despacho da diligência fiscal anteriormente solicitada), constantes no CD 02; e (ii) comprovar a aplicação da dedução do percentual de 25% do custo unitário de cada produto considerado “joia” e de 17% nas mercadorias “relógio” (item 2 do despacho da diligência fiscal anteriormente solicitada). O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável ao trabalho diligencial, para realização das exclusões e correções acima mencionadas, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Em cumprimento ao disposto no art. 83, inciso VII do Decreto nº 35.010/2022, o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior se absteve de votar no presente processo. Participou de forma virtual, conforme Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Natasha Teixeira Pinheiro. **Retornando nesta data, 26/03/2026,** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve da seguinte forma: **1. Quanto à nulidade material do Auto de Infração suscitada pela conselheira relatora por insuficiência de provas, com fundamento no art. 3º II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, considerando que os autos retornaram para julgamento sem a realização da 2ª diligência fiscal:** afastado, por voto de desempate da presidência, considerando haver nos autos elementos de prova suficientes a embasar a fiscalização e firmar convencimento, não sendo o caso de declarar a nulidade. Ademais, restou demonstrado em sessão que o levantamento já contempla os ajustes/exclusões que haviam sido determinados pela Câmara, não causando prejuízo à parte, sendo prescindível a realização de uma nova diligência. Vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares, Fernando Antônio Oliveira e Renan Cavalcante Araújo que entenderam pela nulidade material do auto de infração. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por incongruência entre o relato da infração e os dispositivos autuados,** afastada, por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da lei 18.185, de 2022, posto que a ausência ou erro na indicação de dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, não ensejando a nulidade do lançamento. **3. Quanto à nulidade do auto de infração por inconsistências no levantamento gerando falta de certeza e liquidez do crédito**

tributário, afastada, por maioria de votos, com esteio no art. 91, da Lei nº 18.185/22, visto que possíveis irregularidades no levantamento, quando passíveis de correções, não acarretam a nulidade do auto. Votos divergentes da conselheira Relatora Maria Catarina Linhares e do Conselheiro Fernando Oliveira, ante a fragilidade do levantamento, o qual já foi reduzido em 90% (noventa por cento) do seu valor, quando da realização da primeira diligência realizada pela própria autoridade autuante. Ademais, o agente fiscal restou silente por ocasião da segunda diligência. **4. Quanto à solicitação de conversão do processo em nova diligência fiscal**, afastado por voto de desempate da presidência, visto restar comprovado em sessão a desnecessidade de nova conversão do julgamento em diligência, posto que todos os ajustes necessários à correção do levantamento já foram realizados, não havendo inconsistências no levantamento que justifique o retorno dos autos para uma nova diligência. A Conselheira Eridan Regis fundamenta o seu voto com base no art. 81, § 1º, da Lei nº 18.185, de 2022, devendo o processo ser julgado no estado que se encontra. Votos divergentes da conselheira Relatora Maria Catarina Linhares e dos conselheiros Fernando Oliveira e Renan Cavalcante Araújo, que entenderam ser necessária a conversão dos autos para realização de nova diligência fiscal para que conste nos autos informação/fundamentação da própria autoridade autuante. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96**, afastado, por unanimidade de votos, considerando não ser a adequada para a infração de omissão de saídas. **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, suscitada de ofício pela conselheira relatora Maria Catarina Linhares**: afastado, por maioria de votos, posto que se trata de um levantamento de subavaliação de inventário de estoque, o que pressupõe necessariamente a presunção de omissão de saídas no exercício. Ademais, inexistente dúvida que possa atrair a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" previsto no art. 112 do CTN. Some-se a isso o fato de que tratam-se de infrações distintas, eis que a empresa está sendo penalizada por infração decorrente de omissão de saída e a multa trazida à discussão refere-se a falta de recolhimento do imposto, portanto, a infração cometida pela autuada possui penalidade específica, não podendo o aplicador da norma dela se afastar. Foram votos vencidos da conselheira Relatora Maria Catarina Linhares e do conselheiro Renan Cavalcante Araújo **7. Em conclusão**: a 1ª Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no resultado da diligência fiscal solicitada na data de 09/03/2023, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, alínea b, da Lei 12.670/96. Divergiram somente quanto à penalidade a ser aplicada a conselheira Relatora Maria Catarina Linhares e Renan Cavalcante Araújo. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante processual da autuada, Dra. Karen Stevanato König. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/451/2020 – A.I Nº: 1/201919967 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Deliberações ocorridas na 34ª sessão 18/08/2025: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que a perícia determinada por essa câmara, em 21/03/2024, foi homologada por este colegiado na presente sessão, após computar no numerador do coeficiente de creditamento o IPI destacado nos documentos fiscais, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, inciso III combinado com o art. 109 do Decreto nº 35.010/2022, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA para exclusão dos CFOPs abaixo discriminados do denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, em razão do disposto no § 13-A do artigo 60 do RICMS/CE, devendo o presente processo ser encaminhado à Célula de Perícia Tributária a fim de atender aos seguintes quesitos: 1) A partir da perícia tributária realizada em 21/03/2024, excluir do denominador os CFOPs 5556, 5915,**

5921, 6553, 6556, 6908, 6913, 6915, 6921 e 6923; 2) Apresentar o novo cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP e indicar novo montante do crédito indevido, se for o caso; e 3) Prestar quaisquer informações que julgar necessárias e que contribuam com a verdade material. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Vitória Machado Madureira. O representante da Procuradoria do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. **Deliberações ocorridas na 55ª sessão 18/12/2025:** Nos termos regimentais, devido ao avançado da hora, o presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestar o presente julgamento, devendo o mesmo retornar à pauta em momento posterior. **Retornando nesta data, 26/03/2026,** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, RESOLVE da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de conversão do processo em nova perícia tributária a fim de que, a partir da perícia tributária datada de 25/08/2025, ocorra a exclusão do cálculo do índice de coeficiente do CIAP, tanto do numerador quanto do denominador, dos CFOP's 5551, 5920, 6551, 6552 e CFOP 6920, posto que ainda permanecem no levantamento:** acatado, por voto de desempate da presidência, com fundamento no § 13-A do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, o qual deve ser aplicado, ainda que de forma retroativa para beneficiar o contribuinte enquanto ainda estiver em curso o processo e o crédito tributário ainda não definitivamente julgado, conforme estabelece o art. 112, do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Eridan Regis de Freitas e Renan Cavalcante Araújo, que entenderam não caber aditamento ao pedido de perícia já realizada, em face do que dispõe o Art. 86, da Lei nº 18.185, de 2022, uma vez que a Câmara já havia determinado quais os CFOPs deveriam ser objeto de exclusão do levantamento na Sessão do dia 18/08/2025, tendo sido homologado pelos membros da Câmara. **2. Quanto ao pedido de exclusão do cálculo do índice de coeficiente do CIAP, o CFOP 6557:** afastado, por unanimidade de votos, por falta de previsão legal que discipline neste sentido. **3. Quanto a exclusão do numerador dos CFOPs 5556, 5915, 5921, 6553, 6556, 6908, 6913, 6915, 6921 e 6923, posto que já foram excluídos do denominador por ocasião da perícia realizada anteriormente, suscitado em sessão pelo Conselheiro Albanir Ramos:** acatado, por maioria de votos, com base no princípio da verdade material. Foram votos vencidos os Conselheiros Fernando Antonio Oliveira e Renan Cavalcante Araújo que entenderam pela não exclusão dos referidos CFOP's do numerador. Fica determinado para lavrar o despacho de encaminhamento à perícia, o Conselheiro Albanir Ramos, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pelo não encaminhamento à perícia para realização de novos ajustes no levantamento. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante processual da autuada, Dr. Iuri Vilas Boas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324219 – RECORRENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária de 15/12/2025:** nos termos regimentais, devido ao avançado da hora, o presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve sobrestar o presente julgamento, devendo o mesmo retornar à pauta em momento posterior. **Retornando nesta data, 26/03/2026,** na forma regimental, a presidente da 1ª câmara de Julgamento, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, com fundamento no inciso XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425430 – RECORRENTE: CVLB BRASIL SA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. Deliberações ocorridas na 41ª sessão ordinária de 25/09/2025:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo

SOBRESTAMENTO, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária de 25/11/2025:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Retornando nesta data, 26/03/2026,** na forma regimental, a presidente da 1ª câmara de Julgamento, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, com fundamento no inciso XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 4ª (quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de março do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE LIMA:51479800406
Dados: 2026.04.06 15:43:39 -03'00'



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 06/04/2026 12:50:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros James Antônio Ferreira Uchoa, Francisco Albanir Silveira Ramos, Rafael Pereira de Souza e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Acompanhou a sessão de julgamento a profissional integrante da secretaria-geral do CONAT, Nara Adriana Ferreira Chaves. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, ocorrida em 26/03/2026. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: NOR-202430437 – Conselheiro Relator: **Alexandre Brenand da Silva**; 1/451/2020 – Conselheiro Designado: **Albanir Silveira Ramos**; NOR-202430435 – Conselheiro Relator: **Leilson Oliveira Cunha**. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0012/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202501333 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ALD AUTOMOTIVE S/A – CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário RESOLVE, por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, com esteio no artigo 90 da Lei 18.185/22 e no inciso II do art. 2º do Provimento CRT/CONAT 02/2023, posto que o auto de infração fora lavrado em 20/05/2025, todavia as informações complementares somente foram disponibilizadas em 07/07/2025, data essa que o contribuinte já havia apresentado sua impugnação. Os conselheiros Fernando Antônio Costa Oliveira e Eridan Régis de Freitas votaram de forma divergente, entendendo por afastar a nulidade aplicada em instância singular e o consequente retorno do processo para novo julgamento em primeira instância. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Victor de Luna Paes. Acompanharam o julgamento, por videoconferência, sem manifestação, Fátima Cerqueira da Silva e Rogério Rocca. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0013/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202501334 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ALD AUTOMOTIVE S/A – CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário RESOLVE, por maioria de votos, negar-lhe provimento,

ratificando a decisão exarada em primeira instância de **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, com esteio no artigo 90 da Lei 18.185/22 e no inciso II do art. 2º do Provimento CRT/CONAT 02/2023, posto que o auto de infração fora lavrado em 20/05/2025, todavia as informações complementares somente foram disponibilizadas em 07/07/2025, data essa que o contribuinte já havia apresentado sua impugnação. Os conselheiros Fernando Antônio Costa Oliveira e Eridan Regis de Freitas votaram de forma divergente, entendendo por afastar a nulidade aplicada em instância singular e o consequente retorno do processo para novo julgamento em primeira instância. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, fica designado o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos para lavrar a resolução. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Victor de Luna Paes. Acompanharam o julgamento, por videoconferência, sem manifestação, Fátima Cerqueira da Silva e Rogério Rocca. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0014/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202501336 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ALD AUTOMOTIVE S/A – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário RESOLVE, por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, com esteio no artigo 90 da Lei 18.185/22 e no inciso II do art. 2º do Provimento CRT/CONAT 02/2023, posto que o auto de infração fora lavrado em 20/05/2025, todavia as informações complementares somente foram disponibilizadas em 07/07/2025, data essa que o contribuinte já havia apresentado sua impugnação. Os conselheiros Fernando Antônio Costa Oliveira e Eridan Regis de Freitas votaram de forma divergente, entendendo por afastar a nulidade aplicada em instância singular e o consequente retorno do processo para novo julgamento em primeira instância. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Victor de Luna Paes. Acompanharam o julgamento, por videoconferência, sem manifestação, Fátima Cerqueira da Silva e Rogério Rocca. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0015/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202501337 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ALD AUTOMOTIVE S/A – CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário RESOLVE, por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, com esteio no artigo 90 da Lei 18.185/22 e no inciso II do art. 2º do Provimento CRT/CONAT 02/2023, posto que o auto de infração fora lavrado em 20/05/2025, todavia as informações complementares somente foram disponibilizadas em 07/07/2025, data essa que o contribuinte já havia apresentado sua impugnação. Os conselheiros Fernando Antônio Costa Oliveira e Eridan Regis de Freitas votaram de forma divergente, entendendo por afastar a nulidade aplicada em instância singular e o consequente retorno do processo para novo julgamento em primeira instância. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Victor de Luna Paes. Acompanharam o julgamento, por videoconferência, sem manifestação, Fátima Cerqueira da Silva e Rogério Rocca. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0016/2025 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202501338 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ALD AUTOMOTIVE S/A – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário RESOLVE, por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada

em primeira instância de **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, com esteio no artigo 90 da Lei 18.185/22 e no inciso II do art. 2º do Provimento CRT/CONAT 02/2023, posto que o auto de infração fora lavrado em 20/05/2025, todavia as informações complementares somente foram disponibilizadas em 07/07/2025, data essa que o contribuinte já havia apresentado sua impugnação. Os conselheiros Fernando Antônio Costa Oliveira e Eridan Regis de Freitas votaram de forma divergente, entendendo por afastar a nulidade aplicada em instância singular e o conseqüente retorno do processo para novo julgamento em primeira instância. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, fica designado o conselheiro Rafael Pereira de Souza para lavrar a resolução. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Victor de Luna Paes. Acompanharam o julgamento, por videoconferência, sem manifestação, Fátima Cerqueira da Silva e Rogério Rocca. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes o secretário Rodrigo Marinho lido a presente ata, que foi aprovada pela câmara. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE
LIMA:51479800406
Dados: 2026.04.06 15:44:25 -03'00'



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 06/04/2026 12:50:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA